

Processo n.: @PMO 16/00510881

Assunto: Processo de Monitoramento - Descumprimento do Art.170, parágrafo único, da CF, com aplicação de 1,40 da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituição de ensino superior, quando o correto seria 5% aplicado no ensino superior, como determinado na CF

Interessado: Eduardo Deschamps

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DCG

Acórdão n.: 18/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Aplicar a multa de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), prevista § 1º do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c o incisos I e II do artigo 26 da Resolução nº 0122/2015, ao Sr. **Eduardo Deschamps**, Secretário de Estado da Educação em 2012 a 2018, CPF nº 561.317.049-53, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II e 71 do mesmo diploma legal), por deixar de cumprir determinação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas no seguinte sentido:

1.1. Não encaminhamento do plano de ação e dos relatórios trimestrais de acompanhamento, na forma e periodicidade estabelecidas nas Resoluções do Grupo Gestor de Governo, conforme apontado no Relatório nº DCG – 08/2017.

2. Determinar à Secretaria de Estado da Educação para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação encaminhe a este Tribunal de Contas Plano de Ação visando ao cumprimento da Ressalva nº 6.1.7.3 e Recomendação 6.2.10.3 do Parecer Prévio nº 01/2016, bem como encaminhe os respectivos relatórios trimestrais, até a completa implementação do plano de ação.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo (DCG) a autuação de novo processo de monitoramento, a ser constituído a partir do plano de ação e relatórios de monitoramento a serem encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação.

4. Dar ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Resolução nº TC-0122/2015, sobre a não apresentação pela Secretaria de Estado da Educação do plano de ação e de relatórios de acompanhamento, destinados ao saneamento do descumprimento do art. 170, parágrafo único da Constituição Estadual, com aplicação de 1,40% da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior, legalmente habilitadas a funcionar no Estado, quando o correto seria 5%.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório nº DCG – 08/2017**, à Secretaria de Estado da Educação, à Sra. Simone Schramm – atual Secretária Estadual de Educação, e ao Sr. Eduardo Deschamps – ex-Secretário Estadual de Educação.

6. Determinar o arquivamento do presente processo após procedimentos de cobrança da multa, pela Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 5/2019

Data da sessão n.: 06/02/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Diogo Roberto Ringenberg



Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público junto ao TCE/SC